

A.I. Nº 299167.0006/24-8
AUTUADO ATC PISOS LTDA.
AUTUANTE MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA VILAS BOAS
ORIGEM DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 13/02/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0009-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Conforme apurado pela Fiscalização o autuado lançou na EFD-Escrivatura Fiscal Digital os créditos fiscais objeto de glosa. Nos termos do artigo 290 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, é vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária. As situações aduzidas pelo impugnante não admitem a utilização do crédito fiscal na EFD-Escrivatura Fiscal Digital, conforme procedido pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 750.514,01, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 - 001.002.006 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária.*

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que se refere as aquisições de argamassa, coluna para lavatório, espaçadores, porcelanato retificado, pisos cerâmicos, pisos esmaltados, (placas cerâmicas, rejunte, revestimentos cerâmicos, rodáforro, tanque PE azul FORTLEV, tinta acrílica, torneiras, vasos, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo ATCPisos_2021_2023_Credito_Indevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Período de ocorrência: fevereiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, janeiro a dezembro de 2023.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Impugnação (fls. 56 a 68). Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória. Discorre, em síntese, sobre a ação fiscal.

Esclarece que se trata de uma sociedade empresária, regularmente constituída, cujo objeto social é o comércio varejista de materiais de construção, com especialização em revestimentos de pisos e azulejos e que foi surpreendido com a lavratura contra si do presente Auto de Infração com a acusação de que tomou um crédito que seria supostamente indevido.

Consigna que tendo dificuldades na interpretação da autuação em seus pormenores, antes da elaboração da defesa administrativa, procedeu ao exame minucioso da Planilha elaborada pela autuante e entregue sob o título “*ATCPisos_2021_2023_Credito_Indevido*” (doc. 03 – Mídia gravada), parte integrante do Auto de Infração que poderia, em tese, promover um maior detalhamento do verdadeiro objeto da acusação fiscal, sobretudo considerando a limitação das

informações contidas no próprio teor do Auto de Infração.

Alega que ao examinar a referida Planilha encontrou os seguintes Códigos Fiscais de Operações e de Prestações (CFOPs), bem como a relação de diversas Notas Fiscais de operações envolvendo a aquisição de mercadorias advindas de vários Estados da Federação:

Códigos Fiscais de Operações e de Prestações (CFOPs) encontrados – doc. 03:

2102: *Compra para comercialização. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. (Nota da Impugnante: Sem Substituição Tributária);*

2403: *Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. (Nota da Impugnante: Com Substituição Tributária);*

1403: *Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa. (Nota da Impugnante: Com Substituição Tributária);*

1152: *Transferência para comercialização. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas;*

1910: *Entrada de bonificação, doação ou brinde. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde;*

2910: *Entrada de bonificação, doação ou brinde. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde;*

1202: *Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506. Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”. Também serão classificadas neste código quaisquer devoluções de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos “1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento”, “1.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros”, “1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento” e “1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação”.*

Acrescenta que noutro giro, da aduzida análise Planilha, foram identificadas Notas Fiscais relacionadas a empresas fornecedoras situadas nos Estados de Sergipe, Pernambuco, São Paulo, Espírito Santo, Santa Catarina numa operação e Bahia.

Sustenta que assim sendo, a exigência fiscal não pode prosperar, com a ressalva do devido respeito.

Alega que identificou primeiramente, na Planilha anexada ao Auto de Infração, o CFOP 2102, que se refere a operações sem Substituição Tributária (na origem), o que guarda, de certa forma, relação com o objeto da acusação fiscal.

Diz que porém, também identificou CFOPs de operações diversas, como os 1152 (transferência para comercialização); 1910 (bonificações, doações e brindes); 2910 (bonificações, doações e brindes) e 1202 (devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros), que não possuem relação com a compra, por parte da empresa, de mercadorias de fornecedores para que, ao fim, sejam revendidas ao consumidor final, e que são completamente alheios à composição do débito, haja vista que não representam e não se relacionam com o real objeto da autuação, ou seja, o de que “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária”.

Diz ainda que também foram mencionados, pela acusação fiscal, os CFOPs de nºs 2403 e 1403, que, por outro lado, guardam semelhança com o objeto da acusação, e que são concernentes às

operações com Substituição Tributária de responsabilidade das empresas fornecedoras situadas nos mais diversos Estados de origem.

Afirma que nessa senda, entre as operações destacadas na mencionada Planilha, na parte das operações em que não houve o recolhimento do ICMS-ST na origem, ou seja, Estados das empresas fornecedoras, o aproveitamento de crédito foi cabalmente devido, devendo ser julgado improcedente o presente Auto de Infração, uma vez que:

a.1) No que tange as operações NÃO submetidas ao recolhimento do ICMS-ST por parte das empresas fornecedoras situadas em outros Estados, como as operações objeto das Notas Fiscais com CFOP nº 2102 relacionadas na Planilha elaborada pela Autoridade Tributária, cabe à própria Autuada realizar o recolhimento do ICMS-ST no Estado da Bahia, de modo que o APROVEITAMENTO DO CRÉDITO do ICMS próprio das empresas fornecedoras, destacado nas Notas Fiscais, é absolutamente hígido, legítimo e devido;

a.2) No que tange os CFOPs de diversas operações, alheias ao objeto de acusação (1910; 2910; 1152 e 1202), por não versarem especificamente sobre operações com Substituição Tributária, demonstrar-se-á que, também, o aproveitamento de crédito de ICMS por parte da Autuada foi cabalmente devido, assim como nas operações de CFOP nº 2102.

Prosseguindo, no que denomina de mérito, sustenta o legítimo aproveitamento do crédito fiscal.

No tocante ao CFOP 2102, destaca que diversas foram as operações encontradas na Planilha cujos códigos de CFOP são de nº 2102, sem a sistemática da Substituição Tributária, por corolário lógico.

Aponta como exemplo das Notas Fiscais elencadas na Planilha com CFOP nº 2102 os Estados de Sergipe e de Pernambuco, nos quais em diversas operações as empresas fornecedoras não possuem a atribuição de responsabilidade para fins de recolhimento do ICMS-ST direto aos cofres do Estado da Bahia, ou seja, situações em que efetivamente não houve o recolhimento da ST na origem.

Alega que nestes casos, como os acima exemplificados, recai para a empresa, após a compra diretamente efetuada com essas empresas fornecedoras situadas nos Estados de Pernambuco e Sergipe, a obrigação de recolher o ICMS-ST para o Estado da Bahia, uma vez que não houve recolhimento do ICMS-ST na origem.

Assevera que é exatamente por essas razões que se comprova a manifesta improcedência do Auto de Infração com relação ao CFOP 2102, cuja acusação é a utilização supostamente indevida de crédito de ICMS.

Afirma que quando do cálculo do ICMS Substituição Tributária a ser recolhido aos cofres baianos pode e deve utilizar e abater o crédito de ICMS destacado nas Notas Fiscais de origem, que são os créditos fiscais próprios das empresas fornecedoras, recolhidos, respectivamente, àqueles Estados a exemplo de Pernambuco e Sergipe. Ou seja, quando do recolhimento do ICMS Substituição Tributária, realizou o cálculo do ICMS-ST a partir da Margem de Valor Agregado (MVA) dos produtos (para o cálculo dos valores), multiplicou pela alíquota externa e, naturalmente, tomou e abateu os créditos de ICMS que estavam destacados nas Notas Fiscais de origem, que são oriundos do ICMS próprio daquelas empresas fornecedoras recolhido aos respectivos Estados.

Diz que é exatamente este crédito que foi considerado como indevidamente utilizado pela autuação.

Observa que à luz da Planilha elaborada pela autuante, os valores de créditos considerados como indevidamente utilizados estão elencados na coluna “*ICMS creditado*”, que coincidem estritamente com os valores de ICMS próprio destacados nas Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores quando da operação realizada com as empresas situadas nos outros Estados, de compra para comercialização. Neste sentido, aponta, por amostragem, o exemplo da Nota Fiscal nº 396.194, emitida em 30 de outubro de 2023, Chave de Acesso '28231007378783000190550010003961941944980815', emitida pela empresa CERÂMICA SERRA AZUL S/A, CNPJ nº 07.378.783/0001-90, localizada em Sergipe, CFOP 2102, NCM '69072300', mercadorias descritas (REVEST. CERAMICO 373X592MMHD MIAMI GRAY A1; REVEST. CERAMICO

373X592MMHD FLORIDA BEIGE A1; REVEST. CERAMICO 373X592MMHD FLORIDA WHITE A1; REVEST. CERAMICO 373X592MMHD MIAMI GRAY A1; REVEST. CERAMICO 373X592MMHD FLORIDA BEIGE A1; PISO CERAMICO 682MMX682MMHD JASMIN MATE A; REVEST. CERAMICO 373X592MMHD THOR A1; REVEST. CERAMICO 373X592MMHD OHIO BEIGE A1), valor da operação R\$ 28.956,84 (linhas 1364 a 1371 somadas), ICMS creditado e tido como indevido pela autuação no valor de R\$ 3.474,80 (linhas 1364 a 1371 somadas).

Salienta que observando a Nota Fiscal que anexa, com o Comprovante de Recolhimento do tributo (doc. 04), é inegável que esse crédito tido como supostamente indevido pela acusação fiscal, no valor de R\$ 3.474,80 (linhas 1364 a 1371 somadas), é o exato valor do ICMS próprio destacado na Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, no campo “VALOR DO ICMS”, no valor idêntico de R\$ 3.474,80.

Pontua que o mencionado caso, por amostragem, é apenas exemplificativo, haja vista que a mesma situação se verificou com todas as outras operações com código de CFOP 2102 relacionadas na referida Planilha.

Salienta que entre as centenas de operações com CFOPs diversos e Estados distintos, o objeto da autuação acabou por incorrer em generalização de situações distintas como se semelhantes fossem, muito embora, contudo, parte expressiva do Auto de Infração consista em operações sem Substituição Tributária na origem de modo que o cálculo foi apurado e realizado de forma legítima e correta, com o devido abatimento do crédito.

Diz que a documentação que comprova a sua linha de intelecção é exatamente os DAEs e as Notas Fiscais (doc. 04) do exemplo por amostragem que demonstram que o crédito que está sendo considerado como indevidamente utilizado na Planilha (doc. 03) é exatamente aquele consistente no ICMS próprio recolhido pelas empresas fornecedoras situadas nos diversos Estados da Federação.

Frisa que desse modo, considerar como crédito indevidamente utilizado o crédito de ICMS próprio dos fornecedores jamais pode ser uma linha de intelecção aceita pelos Julgadores, haja vista que impedir que a empresa abatesse o crédito de ICMS que vem destacado nas Notas Fiscais, recolhido pelas empresas fornecedoras na etapa anterior àqueles respectivos Estados, implicaria em ferir e anular a própria não cumulatividade do ICMS e tornar anulado e natimorto um crédito claramente passível de ser abatido, em patente ofensa ao art. 155, inciso II, § 2º e inciso I, da Lei Maior. Reproduz referido dispositivo normativo constitucional.

Acrescenta que à luz da busca pela verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, ainda que haja alguma operação sujeita à Substituição Tributária na origem, a exemplo dos CFOPs 1403 e 2403, mas que, na prática, não ocorreu nestes moldes, a argumentação suso explanada também a abarcaria, uma vez que se o fornecedor, mesmo que obrigado, não recolheu o ICMS-ST, resta à empresa a obrigação e a necessidade de calcular essa Substituição Tributária quando da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, de modo que a tomada de crédito permanece sendo devida, devendo tais valores serem extirpados da autuação.

Conclusivamente, consigna que confia e espera, os Julgadores reconhecerão que a empresa agiu dentro dos parâmetros legais ao abater os créditos de ICMS próprios, recolhidos pelos fornecedores aos respectivos Estados, quando do seu cálculo do ICMS-ST no Estado da Bahia e após a aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA), garantindo-se a neutralidade fiscal esperada na cadeia produtiva não-cumulativa e julgando improcedente o Auto de Infração nos valores constantes das Notas Fiscais de CFOP nº 2102 mencionadas na Planilha, ou quaisquer outras em que não tenha havido o recolhimento do ICMS-ST na origem.

Continuando, reporta-se sobre os demais CFOPs.

Ressalta que se não bastasse o esclarecimento acima prestado no que tange as operações de CFOP 2102, no que tange as operações de CFOPs nºs 1910, 2910, 1152 e 1202, o crédito fiscal utilizado e aproveitado também foi devido, de modo que a argumentação já explanada também abarca essas

demais operações.

Alega que conforme introduzido nos fatos, as operações de CFOPs nºs 1910, 2910, 1152 e 1202 não dizem respeito a operações com Substituição Tributária, sendo, até mesmos, alheias à própria composição do débito exigido, por se tratar de outros tipos de operação, no caso 1152 (transferência para comercialização); 1910 (bonificações, doações e brindes); 2910 (bonificações, doações e brindes) e 1202 (devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros).

Alega que assim sendo, observando as diversas operações (1910; 2910, 1152 e 1202), observa-se que em todas há o legítimo direito de aproveitamento ao crédito, uma vez que, assim como no tópico anterior referente ao CFOP 2102, não se trata de operações com a sistemática da Substituição Tributária, portanto, a autuação padece de equívoco no que tange a realização da glosa desses créditos, o que é reforçado até pelos próprios CFOPs alheios ao objeto central da acusação fiscal.

Pontua que do mesmo modo como demonstrado para o CFOP nº 2102, também em relação a essas operações o crédito foi aproveitado de forma legítima, devendo os valores serem extirpados e excluídos do lançamento fiscal, haja vista que o ICMS destacados nas Notas Fiscais podem ser cabalmente aproveitados e utilizados, na mesma linha de intelecção anteriormente arguida.

Conclusivamente, ressalta que o que se defende, à luz do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, é que, para as operações nas quais faticamente não houve o recolhimento do ICMS-ST na empresa fornecedora, o aproveitamento do crédito foi devido, de modo que deve haver a exclusão destes valores da autuação.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls.94 a 96). Pontua que o demonstrativo de fls. 13 a 42 espelha, exatamente como tal, o Registro de Entradas da EFD-Escrivatura Fiscal Digital do autuado, transmitida para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Acrescenta que em se tratando de registros, está falando do Registro C100 e C170 do SPED, isto é, as Notas Fiscais com descrição dos itens.

Diz que desse modo, nada de novo e desconhecido, sendo óbvio que por se tratar de registros declarados pelo autuado na sua escrita fiscal, há lançamentos das mercadorias que são objeto da infração sob CFOP 2102, 1152, 1202, 1403 e 2403. CFOPs de entradas de mercadorias.

Assinala que no caso do demonstrativo de fls. 13 a 15 se trata de um resumo do citado demonstrativo acima referido, sendo que o seu formato visa apresentar de forma pormenorizada os valores apurados, sendo de sua autoria.

Explica que o que ocorreu é que foi verificado na escrituração fiscal digital do autuado a utilização indevida de crédito fiscal nas entradas das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 16 a 42, à luz da Legislação Tributária do Estado da Bahia, se encontrando na última coluna das linhas que descrevem cada item da Nota Fiscal.

Ressalta que não precisa descrever cada coluna, pois o cabeçalho, por si só, é autoexplicativo.

Diz que está registrado na EFD-Escrivatura Fiscal Digital do autuado a utilização, levada à apuração mensal do imposto, do “ICMS Creditado”, informado na última coluna do multiculado demonstrativo.

Sustenta que a utilização desse crédito fiscal é vedada em virtude de as mercadorias ali relacionadas estarem submetidas ao regime de Substituição Tributária.

Acrescenta que o Anexo 1, do Decreto nº 13.780/12, relaciona as mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária e sua corresponde legislação. Neste sentido, inseriu o quadro quanto a pisos, revestimentos, ladrilhos, etc, com NCM iniciados em 6907, assim como também o fez quanto às mercadorias iniciadas sob o NCM 3824.5.

Ressalta que conforme bem lembrado pelo Patrono do autuado, a quem sempre expressa a sua admiração pelos trabalhos na área tributária e em especial nesta Casa, o artigo 290 do RICMS/12,

não deixa a menor sombra de dúvidas quanto ao acerto da ação fiscal. Reproduz referido dispositivo normativo regulamentar.

Afirma que o motivo pelo qual mercadorias oriundas de determinadas unidades da Federação vêm ou não com o ICMS Substituição Tributária é explicado pela adesão, ou não, ao Protocolo ICMS nº 104/09 (BA e SP), Protocolo ICMS nº 26/10 (AP, BA, ES, MG, PA e RJ) e Protocolo ICMS nº 28/10 (BA e MG).

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do autuado, a advogada Camila Gonzaga Alves Ferreira, OAB/BA N° 45.113, que exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração imputada ao autuado decorrente de utilização indevida crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em lide foi efetuado em conformidade com a legislação tributária de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inexistindo vício ou falha que o inquine de nulidade.

No mérito, conforme consignado complementarmente pela autuante no campo próprio da descrição da infração, as mercadorias arroladas no levantamento fiscal são coluna para lavatório, espaçadores, porcelanato retificado, pisos cerâmicos, pisos esmaltados, (placas cerâmicas, rejunte, revestimentos cerâmicos, rodaforro, tanque PE azul FORTLEV, tinta acrílica, torneiras, vasos, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo ATCPisos_2021_2023_Credito_Indevido.

Observo que o impugnante alega, em síntese, que identificou primeiramente, na Planilha anexada ao Auto de Infração, o CFOP 2102, que se refere a operações sem Substituição Tributária na origem, o que guarda, de certa forma, relação com o objeto da acusação fiscal, contudo alega que também identificou CFOPs de operações diversas, como os 1152 (transferência para comercialização); 1910 (bonificações, doações e brindes); 2910 (bonificações, doações e brindes) e 1202 (devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros), que não possuem relação com a compra, por parte da empresa, de mercadorias de fornecedores para que, ao fim, sejam revendidas ao consumidor final, e que são completamente alheios à composição do débito, haja vista que não representam e não se relacionam com o real objeto da autuação, ou seja, o de que utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Alega, ainda, que também consta na acusação fiscal, os CFOPs de nºs 2403 e 1403, que, por outro lado, guardam semelhança com o objeto da acusação, e que são concernentes às operações com Substituição Tributária de responsabilidade das empresas fornecedoras situadas nos mais diversos Estados de origem.

Sustenta o impugnante que entre as operações destacadas na mencionada Planilha, na parte das operações em que não houve o recolhimento do ICMS-ST na origem, ou seja, Estados das empresas fornecedoras, o aproveitamento de crédito foi cabalmente devido, devendo ser julgado improcedente o presente Auto de Infração.

Vejo, também, que a autuante contesta as alegações do impugnante consignando que o demonstrativo acostado às fls. 13 a 42 espelha exatamente o Registro de Entradas da EFD-Escrivatura Fiscal Digital do autuado, transmitida para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e que falando de registros, está se reportando aos Registros C100 e C170 do SPED, ou seja, as Notas Fiscais com descrição dos itens. Diz que por se tratar de registros declarados pelo autuado na sua escrita fiscal, há lançamentos das mercadorias que são objeto da infração sob CFOP 2102, 1152, 1202, 1403 e 2403. CFOPs de entradas de mercadorias. A explicação dada pela autuante é que

foi verificado na EFD - Escrituração Fiscal Digital do autuado a utilização, levada à apuração mensal do imposto, do “ICMS Creditado”, informado na última coluna do multicitado demonstrativo.

O exame dos elementos que compõem o presente processo juntamente com as disposições da legislação tributária de regência aplicável, ao presente caso, permite constatar que assiste razão a autuante.

Primeiro porque, de fato, as mercadorias arroladas no levantamento fiscal estão relacionadas no Anexo 1 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, vigente no período de ocorrência dos fatos, no caso em 2021, portanto, sujeitas à substituição ou antecipação tributária.

Segundo porque, nos termos do artigo 318 do RICMS/BA/12, Decreto nº.13.780/12, a apuração do ICMS, nesse caso, ocorre sob o Regime Sumário de Apuração, ou seja, o imposto a recolher resulta da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo à operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço.

O § 1º do artigo 318 acima referido estabelece a forma de cálculo do ICMS a ser retido ou antecipado, ou seja, *o imposto será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.*

Portanto, por se tratar de mercadorias submetidas ao Regime Sumário de Apuração, o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de entrada não poderá ser admitido para utilização no Regime Normal de Apuração e ser deduzido mensalmente, conforme apurado pela Fiscalização no presente caso.

Cabível observar, inclusive, que a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, nessas situações, se dá antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, havendo a possibilidade de recolhimento até o 25º dia do mês se observado o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

As alegações do impugnante quanto aos CFOPs que aponta, no caso 2102, que se refere a operações sem Substituição Tributária na origem; 1152 (transferência para comercialização); 1910 (bonificações, doações e brindes); 2910 (bonificações, doações e brindes) e 1202 (devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros); 2403 e 1403 (concernentes às operações com Substituição Tributária de responsabilidade das empresas fornecedoras situadas nos mais diversos Estados de origem) não elidem a acusação fiscal, haja vista que em qualquer das situações apontadas, o crédito fiscal lançado na EFD-Escruturação Fiscal Digital da empresa é vedado, desse modo, não podendo ser levado à apuração mensal do imposto.

Nesse sentido, o artigo 290 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, dispõe:

Art. 290. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

Na peça impugnatória apresentada, assim como quando exerceu o direito de sustentação oral de suas razões na sessão de julgamento, a ilustre patrona do autuado alegou que, quando do recolhimento do ICMS Substituição Tributária, realizou o cálculo do ICMS-ST a partir da Margem de Valor Agregado (MVA) dos produtos (para o cálculo dos valores), multiplicou pela alíquota externa (sic) [interna] e, naturalmente, tomou e abateu os créditos de ICMS que estavam

destacados nas Notas Fiscais de origem, que são oriundos do ICMS próprio daquelas empresas fornecedoras recolhido aos respectivos Estados, apontando como exemplo a Nota Fiscal nº. 396194 e respectivo documento de arrecadação DAE.

Conforme já consignado, linhas acima, o procedimento adotado para cálculo do ICMS-ST pelo Regime Sumário de Apuração é o mesmo descrito pela ilustre patrona do autuado, entretanto, o cerne da questão de que cuida o presente Auto de Infração é que esse crédito fiscal não poderia ter sido lançado na EFD-Escrivatura Fiscal Digital da empresa e ser levado à apuração mensal do imposto conforme a acusação fiscal.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299167.0006/24-8**, lavrado contra **ATC PISOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 750.514,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR